



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA /GO

Pregão Eletrônico Nº 01/2026

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Marechal Deodoro, nº 344, Apto. 402, Edifício Residencial Mozart, CEP: 89.700-172, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 06/04/2026, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 01/2026, a realizar-se na data de 06/04/2026, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Piracanjuba /GO, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.



Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE NA ISO 9001

Antes de adentrarmos no cerne da questão, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito do conceito e da obrigatoriedade de cadastramento prévio de seus produtos nas categorias ISO:

O QUE É ISO?

A ISO (International Organization for Standardization) é uma organização não-governamental que coordena a elaboração e a divulgação de normas técnicas internacionais, dentre elas, as normas da série ISO 9000. É um dos organismos das Nações Unidas, atualmente constituída por membros de 156 países, sendo sediada em Genebra, Suíça. [...]

COMO COMEÇOU A ISO?

A criação de uma padronização internacional começou no campo eletrotécnico (1906) e avançou, posteriormente, para a indústria mecânica (1926). Em Londres, ano de 1946, delegados de 25 países se reuniram com o objetivo de criar uma organização internacional nova, com o objetivo de criar facilitadores para a coordenação e a unificação internacional de padrões para a indústria. Tal organização, a ISO, começou suas operações de forma oficial no ano de 1947, em 23 de fevereiro.

É OBRIGATÓRIO SEGUIR AS NORMAS ISO?

Os padrões de ISO são totalmente voluntários. Sendo a ISO uma organização não governamental, não tem autoridade alguma para obrigar



empresas a seguir suas normas. [...] (Disponível em <<http://www.qualitabrasil.com.br/detalhefaq.php?cod=1>>)

Ora, como se observa da transcrição acima, a certificação do ISO não é requisito obrigatório, servindo apenas para ressaltar as qualidades dos produtos fornecidos por determinada empresa, a qual **OPTA OU NÃO POR FAZER PARTE DA ORGANIZAÇÃO.** Ou seja, é apenas um meio destacar as qualidades do produto, sendo **que a sua ausência jamais poderá servir como justificativa para a Administração Pública restringir a participação de determinadas empresas no certame.**

Assim, percebe-se que a exigência de Certificado junto ao ISO 9001, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Discorrendo especialmente acerca da possibilidade ou não de exigir do licitante a apresentação de Certificado junto à ISO, assevera o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)

Desse modo, a exigência da certificação restringe imotivadamente a participação no certame, afastando empresas que dispõem de todas as condições de prestar o objeto, mas não detêm a certificação exigida.



DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA

A previsão que consta no edital de que condiciona a cotação a declaração de que os pneus possuam assistência técnica autorizada afronta de forma clara o que consta no Art. 9º da Lei 14.133/21, pois impõe aqueles que querem participar do certame ônus desarrazoado, já que os licitantes ficam na dependência de ação de terceiros que não fazem parte da competição.

Além do mais, há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, sendo que as fábricas não possuem sede no Brasil. Posto isso, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12 e 32, que trata dos casos em que o fabricante não possui sede no país, dispõe que o **IMPORTADOR DOS PRODUTOS** passa a ser os responsáveis legais pela assistência técnica, garantia e reposição nos casos de defeito de fabricação, inclusive no que se refere à responsabilidade de civil.

Dessa forma, resta completamente demonstrado que a exigência contida no edital de que a empresa licitante deverá apresentar declaração de que possui no Brasil assistência técnica autorizada resta completamente ilegal, além de restringir a participação de empresas importadoras e que comercializam produtos importados do certame.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO CORRETIVA PARA PNEUS

O item 5.5 do Termo de Referência estabelece que a garantia dos bens abrangeria a realização de “manutenção corretiva” pelo contratado ou por assistência técnica autorizada. A referida exigência é manifestamente ilegal e tecnicamente inadequada, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto licitado, no tocante aos pneus, possui natureza de fornecimento de bens de consumo duráveis, cuja garantia se limita, por definição legal e técnica, à cobertura de vícios de fabricação.

Pneus não se caracterizam como equipamentos sujeitos a manutenção corretiva típica, uma vez que não possuem sistema mecânico passível de reparo técnico estruturado e estão sujeitos a desgaste natural decorrente do uso. Ainda, os produtos sofrem influência direta de fatores externos, tais como condições das vias, carga aplicada, calibragem e condução do veículo. Dessa forma, eventual deterioração



ou dano não configura falha corrigível por “manutenção”, mas sim consequência de uso, não atribuível ao fornecedor.

Ao impor a obrigação de “manutenção corretiva”, o edital incorre em indevida ampliação da responsabilidade do contratado, transferindo-lhe riscos que não guardam relação com o processo produtivo ou com vícios do produto, em violação ao regime jurídico aplicável às contratações públicas.

Tal exigência afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021, especialmente aos princípios da legalidade - ao criar obrigação não prevista para o tipo de objeto contratado; competitividade - ao exigir estrutura de atendimento técnico incompatível com o simples fornecimento de bens; isonomia - ao favorecer empresas com atuação local ou rede física instalada, e; seleção da proposta mais vantajosa, ao impor custos indiretos indevidos aos licitantes.

Além disso, a cláusula padece de imprecisão técnica, pois não define o alcance da “manutenção corretiva”, quais serviços estariam abrangidos, os limites da responsabilidade do contratado e os critérios de acionamento da garantia. Tal indeterminação viola o dever de clareza e objetividade do instrumento convocatório, comprometendo a segurança jurídica da contratação e a adequada formulação das propostas.

Importante ressaltar que, caso a Administração entenda necessária a prestação de serviços relacionados à manutenção de pneus, tal objeto deve ser licitado de forma autônoma, com especificação técnica própria, critérios de medição e remuneração definidos, não sendo admissível sua inclusão genérica como extensão da garantia do produto.

Assim, conclui-se que a exigência de manutenção corretiva é incompatível com a natureza do objeto (fornecimento de pneus), configurando obrigação indevida e desproporcional, e restringindo a competitividade do certame, além de carecer de definição técnica mínima.

Portanto, requer-se a exclusão do item 5.5 do Termo de Referência, ou, subsidiariamente, sua adequação para limitar a garantia exclusivamente aos vícios de fabricação, nos termos da legislação aplicável.

DA EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE LINHA DE MONTAGEM



De acordo com as normas da ABNT, peças originais, são produzidas por “fabricante de autopeças que atende as MONTADORAS de veículos, porém que vendem ao mercado consumidor final através de distribuidores independentes e lojas de autopeças”.

Contudo, a única capaz de licitar pneu de uma determinada marca que é utilizada na linha de montagem da montadora é ela própria, todavia, ocorre que as montadoras não divulgam de forma alguma quais as diversas marcas existentes no mercado atendem ou não sua produção.

DESSA FORMA, RESTA COMPLETAMENTE EVIDENTE QUE A REQUISIÇÃO EDITALÍCIA ACABA POR DIRECIONAR O CERTAME ÀS MONTADORAS DE VEÍCULOS, E ÀS FABRICANTES DE PNEUS NACIONAIS, AO PASSO QUE OS PRODUTOS QUE A EMPRESA RECORRENTE LABORA SÃO IMPORTADOS, OU SEJA, NÃO POSSUEM FÁBRICA NO BRASIL E NEM SÃO HOMOLOGADOS POR MONTADORAS BRASILEIRAS.

Considerando ainda que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

No presente caso, a exigência de que as peças sejam de linha de montagem, assim consideradas aquelas utilizadas pelas próprias montadoras em sua linha de produção, vai de encontro a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decisão Plenária de 08/06/2011, revisor e conselheiro Antônio Roque Citadini, segundo o qual:

“(...) para a ABNT não existe diferença entre peça de reposição original, genuína e legítima. Para ela, o que importa para ser “legítima” é que a peça que tenha sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia) e apresente as mesmas especificações técnicas da peça que substitui, ficando sem importância se a peça tem ou não a inclusão da logomarca das montadoras (...)”. (Grifo nosso)

Dessa forma, resta completamente evidente que o edital guerreado direcionou o certame para empresas com marcas de fabricação nacional e homologadas por montadoras, ao passo que exigiu que os pneus sejam peças de reposição original.



ORA, RESTA COMPLETAMENTE EVIDENCIADA TAL ILEGALIDADE NO CERTAME.

Os produtos fornecidos pelas empresas possuem certificação do INMETRO, ou seja, estão completamente aptos a serem utilizados em território nacional, ao passo que no momento que entram em território brasileiro, referido órgão analisa qualidade e características do pneu, o que confere ao consumidor completa segurança na sua usabilidade.

OU SEJA, INEXISTEM MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA REFERIDA EXIGÊNCIA NO CERTAME, AO PASSO QUE SEUS PRODUTOS POSSUEM TODAS AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA NECESSÁRIOS PARA SUA UTILIZAÇÃO.

Dessa forma, resta completamente evidente a inviabilidade da manutenção das referidas exigências no edital, devendo o mesmo ser reformado para que não constem mais ilegalidades que restringem a participação de empresas no certame.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - DESCRIÇÃO DOS ITENS- [...] ISO 9001 [...]

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação acima.

Item 5.5 A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pelo próprio Contratado, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas.

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação acima.



ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - DESCRIÇÃO DOS ITENS- [...] PROVENIENTES DE LINHA DE MONTAGEM [...]

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 26 de março de 2026.



CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
CAMILA PAULA BERGAMO

INSCRIÇÃO:
48558

FILIAÇÃO
ARGEU PAULO BERGAMO
ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

NATURALIDADE
CONCORDIA-SC

RG
5.753.017 - SSP/SC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO
23/06/1994

CPF
090.926.489-90

VIA EXPEDIDO EM
01 21/03/2017

PAULO MARCONDES BRINÇAS
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 01423/2025 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO	: 08811/24
MUNICÍPIO	: CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ÓRGÃO	: PODER EXECUTIVO
PREFEITA	: GRACIELE MARTA DO NASCIMENTO
CPF Nº	: 862.120.101-10
GESTORA	: JOELMA JACINTO MOREIRA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CPF Nº	: 868.826.601-82
DENUNCIANTE	: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARCAL VIEIRA - ADVOGADO
INSCRIÇÃO	: OAB/SC Nº 56.822
ASSUNTO	: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	: RÉGIS GONÇALVES LEITE

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO. PROCEDENTE. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RESSALVA. ALERTA. FASE DE MONITORAMENTO. CIÊNCIA DA DECISÃO AOS INTERESSADOS.

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam denúncia com pedido de medida cautelar, interposta por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, inscrito na OAB/SC nº 56.822, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2024,

cujo o objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento futuro, eventual e parcelado de pneus, câmaras e protetores para atender às necessidades da administração pública do Município de Campo Limpo de Goiás.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Relator:

1. CONHECER da presente **DENÚNCIA**, com base no art. 240 do RI-TCMGO (acrescido pela RA nº 128/2023);

2. JULGAR PROCEDENTE o mérito da denúncia, visto que configura cláusula restritiva a exigência de que os pneus ofertados sejam utilizados em linha de montagem, homologados junto às montadoras;

3. DETERMINAR a Sra. Graciele Marta do Nascimento, Prefeita, CPF nº 862.120.101-10 anulação/revogação do Pregão Eletrônico nº 022/2024, diante da restrição ao caráter competitivo prevista no edital;

4. RESSALVAR, em caráter excepcional, a aplicação da sanção aos responsáveis, considerando a conduta da gestora de suspender o certame até manifestação ulterior do TCMGO, bem como ponderado a ausência de dano ao erário;

5. ALERTAR aos gestores municipais para que nos próximos certames deixe de fazer exigências de que os pneus ofertados sejam utilizados em linha de montagem, homologados junto às montadoras;

6. AUTUAR FASE DE MONITORAMENTO, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações contidas na decisão, a ser remetido à Secretaria de Controle Externo de Recursos;

7. CIENTIFICAR a decisão aos interessados;

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 12 de Março de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Laécio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



VOTO Nº 0182/2025-GABCSC

PROCESSO	: 08811/24
MUNICÍPIO	: CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ÓRGÃO	: PODER EXECUTIVO
PREFEITA	: GRACIELE MARTA DO NASCIMENTO
CPF Nº	: 862.120.101-10
GESTORA	: JOELMA JACINTO MOREIRA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CPF Nº	: 868.826.601-82
DENUNCIANTE	: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARCAL VIEIRA - ADVOGADO
INSCRIÇÃO	: OAB/SC Nº 56.822
ASSUNTO	: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	: RÉGIS GONÇALVES LEITE

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, interposta por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, inscrito na OAB/SC nº 56.822, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2024 do Município de Campo Limpo de Goiás.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 022/2024 é o registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento futuro, eventual e parcelado de

pneus, câmaras e protetores para atender às necessidades da administração pública do Município de Campo Limpo de Goiás.

O Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 0293/2024-GABCSC, admitiu a denúncia, sem caráter sigiloso delimitando o objeto e encaminhando à anterior Secretaria de Licitações e Contratos, atual Secretaria de Controle Externo de Contratações, para instrução do feito.

A então Secretaria de Licitações e Contratos, no Certificado nº 00349/20224-SLC, manifestou-se pela concessão da medida cautelar pleiteada, haja vista a presença dos requisitos autorizadores da liminar requerida.

O Ministério Público de Contas, via Parecer nº 6561/2024, acompanhou integralmente o posicionamento da então Secretaria de Licitações e Contratos, recomendando a suspensão do certame.

O Acórdão nº 05686/2024 – Tribunal Pleno, conheceu a denúncia, concedeu a medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 022/24 e no mesmo expediente concedeu vista dos autos para que a Senhora Joelma Jacinto Moreira, Agente de contratação, para apresentar defesa quanto a cada fato/ponto narrado na denúncia em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A Coordenação de Notificação de Diligência, por meio do Despacho nº 4661/24, encaminhou os autos a Secretaria de Controle Externo de Contratações, com a informação que após abertura de vista foi juntada a demanda nº 161831.

Com a alteração do RITCMGO promovida pela Resolução Administrativa nº 97/2024, a competência para análise e instrução do feito, passou para a Secretaria de Controle Externo de Contratações.

I.a) Da Secretaria de Controle Externo de Contratações:

Em análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo de Contratações, no Certificado nº 00229/2024, entendeu por conhecer a denúncia e no mérito pela sua

procedência, haja vista que configura cláusula restritiva a exigência de que os pneus ofertados sejam utilizados em linha de montagem, homologados junto às montadoras.

Além disso, deixou de sugerir a aplicação de multa, expediu alerta, instaurar fase de monitoramento e cientificar a decisão aos interessados.

A seguir a transcrição da fundamentação do Certificado nº 00229/2024:

(...)

2. ANÁLISE

2.2 Da delimitação da análise.

Destaca-se que, no Despacho nº 0293/2024, o Conselheiro Relator delimitou a apuração no seguinte ponto: *“se há irregularidade quanto a exigência de que os pneus ofertados sejam utilizados em linha de montagem, homologados junto às montadoras.”*

2.2.1 Do ponto delimitado

2.2.2 Irregularidade quanto a exigência de que os pneus ofertados sejam utilizados em linha de montagem, homologados junto às montadoras.

A demanda trazida pelo denunciante relata suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 022/2024. Como se explicou acima, existe aparente cláusula restritiva no instrumento convocatório.

Para ser mais específico, segundo o autor, a exigência de que os pneus licitados sejam utilizados em linha de montagem com homologação junto às montadoras é restritiva.

Isto é, em mantendo semelhante condição, o certame seria limitado a fornecedores específicos de maneira a ferir o princípio basilar da busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, o autor requereu a suspensão imediata do certame ou a alteração da cláusula para evitar o favorecimento irregular.

Defesa apresentada

Em resposta, a Senhora Joelma, agente de contratação, responsável pela condução do certame, apresentou documento demonstrando a suspensão do certame, até decisão final deste tribunal, porém nada apresentou a título de defesa quanto a lisura da cláusula de exigência editalícia.

Manifestação desta Secretaria

Após análise dos documentos acostados, bem como após pesquisas, observa-se de fato há existência de cláusula que restringe a participação de interessados.

Pois a exigência de que os pneus ofertados sejam usados em linha de produção de montadoras de veículos, devidamente homologados, fere os princípios da competitividade e isonomia, interferindo além disso na escolha da melhor proposta e no livre mercado, tendo em vista a existência de várias marcas e modelos, tanto nacionais como estrangeiras.

Ademais, semelhante condição como requisito de habilitação não se encontra prevista dentre as possíveis exigências elencadas nos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021, de maneira que, também, é condenável sob o aspecto formal.

De toda forma, sobre a matéria, há entendimento convergente reconhecendo que o requisito editalício de comprovação de que o produto cotado seja empregado na linha de produção automobilística nacional é anti-isonômico, por inviabilizar a participação de concorrentes que ofertem produtos de fabricação estrangeira, criando restrição ilegal, não prevista em lei.

Nesse sentido, esse TCMGO julgou procedente denúncia que questionava o mesmo aspecto trazido pelo autor, conforme trecho abaixo extraído:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE HOMOLOGAÇÃO DAS MONTADORAS DE CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. (TCM/GO, Processo n. 09053/23, Acórdão n. 02805/24, Relator Cons. Flavio Monteiro de Andrada Luna, 16/06/2024)

Ademais, exigir que os licitantes **apresentem documentos emitidos por terceiros** caracteriza indevida sujeição dos interesses da Administração Pública à iniciativa privada, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Cita-se trecho do inteiro teor do Acórdão n. 1024/2015 – Plenário:

17. Conforme já comentado em instrução anterior (peça 132, p. 20-21), tal requisito mostra-se restritivo na medida em que deixa ao arbítrio dos fabricantes a indicação de quais representantes poderiam participar do certame, já que, conforme o edital, seriam exitosas no resultado do pregão somente as empresas portadoras de declaração emitida pelos fabricantes, independentemente do preço cotado. Isso implica submeter o interesse público ao foro de particulares, o que fere os princípios mais basilares da Administração Pública.

(...)

19. Observa-se, ainda, que a exigência do citado documento como requisito de habilitação não se encontra prevista dentre as possíveis exigências elencadas nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993, de maneira que, também é condenável sob o aspecto formal.

(...)

22. Ainda a esse respeito, quando da análise da indicação de marcas, a Sefti registrou a seguinte conclusão em seu relatório (peça 140, p. 4): (...) pode-se concluir que a associação da exigência de marca específica para os lotes 1 a 5 com **a exigência de apresentação de documento emitido pelo fabricante fazendo referência ao pregão em tela (peça 3, p. 14, item 12.5.2) prejudicou de maneira relevante e desnecessária a competitividade do certame, o que pode ter levado à ocorrência de sobrepreço e prejuízo aos cofres públicos.**

23. Observe que os dois achados mencionados no trecho acima - indicação de marcas indevidamente e critérios de habilitação restritivos - não foram os únicos achados que de alguma forma tiveram impacto na competitividade do certame. (TCU, Processo n. 035.009/2011-0, Acórdão n. 1024/2015 – Plenário, Relator Vital do Rêgo, sessão em 29/04/2015 – grifo nosso).

Aponta-se ainda que visando resguardar a administração pública, acredita-se que o certificado do INMETRO seja critério adequado e suficiente a fim de garantir a qualidade dos pneus a serem adquiridos, garantindo a competitividade de marcas, sejam nacionais ou estrangeiras.

Desse modo, considera-se **procedente** o presente ponto, no entanto, esta Secretaria de Contratações deixa de sugerir aplicação de multa em virtude da necessidade de orientar os gestores,

considerando a função pedagógica e orientadora dos Tribunais de Contas, bem como ponderando o fato de que a gestora atendeu à determinação suspendendo o certame até manifestação ulterior deste Órgão de Controle, circunstância que impediu a ocorrência de possível dano ao erário.

1. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **Secretaria de Controle Externo de Contratações**, no uso de suas atribuições legais SUGERE:

1.1. CONHECER da presente **DENÚNCIA**, com base no art. 239 e seguintes, do RI-TCMGO (acrescido pela RA nº 128/2023);

1.2. JULGAR PROCEDENTE o mérito da denúncia, visto que configura cláusula restritiva a exigência de que os pneus ofertados sejam utilizados em linha de montagem, homologados junto às montadoras;

1.3. DETERMINAR a Sra. Graciele Marta do Nascimento, Prefeita, CPF 862120101-10 anulação/revogação do Pregão Eletrônico nº 022/2024, diante da restrição ao caráter competitivo prevista no edital;

1.4. RESSALVAR, em caráter excepcional, a aplicação da sanção aos responsáveis, considerando a conduta da gestora de suspender o certame até manifestação ulterior do TCMGO, bem como ponderado a ausência de dano ao erário;

1.5. ALERTAR aos gestores municipais para que nos próximos certames deixe de fazer exigências de que os pneus ofertados sejam utilizados em linha de montagem, homologados junto às montadoras;

1.6. INSTAURAR Monitoramento, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações contidas na decisão, a ser remetido à Secretaria de Controle Externo de Recursos;

1.7. CIENTIFICAR a decisão aos interessados;

I.b) Do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 0004/2025, em convergência com a Secretaria de Controle Externo de Contratações, manifestou-se pela procedência da denúncia, sem imputação de penalidade, com reiteração da determinação e das demais propostas de encaminhamento sugerida no Certificado nº 00229/24-SECEXCONTRATAÇÕES.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Da admissibilidade:

Esta Relatoria manifesta-se pelo conhecimento da denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 240 do RI/TCMGO, nos termos do Despacho nº 0293/2024-GABCSC.



II.b) Do mérito:

Diante do exposto, esta Relatoria manifesta-se pelo conhecimento da denúncia e pela sua procedência quanto ao mérito, tendo em vista que que configura cláusula restritiva a exigência de que os pneus ofertados sejam utilizados em linha de montagem, homologados junto às montadoras.

Manifesta-se ainda, pela não aplicação de multa aos responsáveis em virtude da suspensão do Pregão Eletrônico 022/24, conforme documentos juntados aos autos e em consulta¹ realizada no portal do Município. Além disso, também sugere a expedição de determinação para anulação ou revogação do Pregão Eletrônico 022/24, com instauração de fase de monitoramento para verificar o cumprimento das determinações contidas na decisão.

Assim, no que tange ao mérito, valha-se na presente decisão da fundamentação *per relationem*, “por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo”, prática que o STF entende ser suficiente, “desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito”².

Ressalta-se, ainda, que a referida técnica de fundamentação também tem sido admitida no Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que **a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em**

¹ Consulta realizada em:

https://acessoainformacao.campolimpodegoias.go.gov.br/informacao/licitacao_cnt/id=4736. Acesso em: jan. 2025.

² STF. Vocabulário Jurídico (Tesouro). Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=MOTIVA%C3%87%C3%83O%20PER%20RELATIONEM>>. Acesso em 19 set 2019.



parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior. (...).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1374326/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019).

Grifo acrescentado

Nesta linha de raciocínio, esta Relatoria adota a fundamentação *per relationem*, pois não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Controle Externo de Contratações. Assim, adota-se como razão de decidir os termos do Certificado nº 00229/2024 – SECEXCONTRATAÇÕES, transcrito anteriormente na parte do relatório.

III – DISPOSITIVO

Amparado na fundamentação acima, esta Relatoria, em consonância com a Secretaria de Controle Externo de Contratações e com o Ministério Público de Contas, manifesta-se por:

8. CONHECER da presente **DENÚNCIA**, com base no art. 240 do RI-TCMGO (acrescido pela RA nº 128/2023);

9. JULGAR PROCEDENTE o mérito da denúncia, visto que configura cláusula restritiva a exigência de que os pneus ofertados sejam utilizados em linha de montagem, homologados junto às montadoras;

10. DETERMINAR a Sra. Graciele Marta do Nascimento, Prefeita, CPF nº 862.120.101-10 anulação/revogação do Pregão Eletrônico nº 022/2024, diante da restrição ao caráter competitivo prevista no edital;

11. RESSALVAR, em caráter excepcional, a aplicação da sanção aos responsáveis, considerando a conduta da gestora de suspender o certame até manifestação ulterior do TCMGO, bem como ponderado a ausência de dano ao erário;

12. ALERTAR aos gestores municipais para que nos próximos certames deixe de fazer exigências de que os pneus ofertados sejam utilizados em linha de montagem, homologados junto às montadoras;

13. AUTUAR FASE DE MONITORAMENTO, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações contidas na decisão, a ser remetido à Secretaria de Controle Externo de Recursos;

14. CIENTIFICAR a decisão aos interessados;

GABINETE DO CONSELHEIRO-DIRETOR DA QUINTA REGIÃO, em Goiânia,
21 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

Relator

ACÓRDÃO Nº 07783/2024 - Tribunal Pleno

Processo: 03671/24
Município: SILVÂNIA
Órgão: PODER EXECUTIVO
Gestor: GERALDO LUIZ SANTANA - PREFEITO
CPF: 355.380.821-72
Gestor: CRISTIANE ALVES FERREIRA SANTANA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)
CPF: 837.770.241-04
Gestor: FLAVIA DALILA DA SILVA CARVALHO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)
CPF: 007.125.461-70
Assunto: DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO AQUISIÇÃO DE PNEUS. Cláusula restritiva. Exigência de certificação ISO9001. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. RESSALVA. ALERTA. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 1012, §1º, V, CPC.

Trata-se de denúncia, com **pedido de Medida Cautelar**, formalizada pelo advogado, Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, levada à autuação após informações e envio de documentos, fls. 01-104, de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2024, do município de Silvânia.

O objeto do procedimento é o registro de preço para aquisição de pneus, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e a frota do Fundo Municipal de Saúde.

O denunciante alega que há cláusula restritiva no Edital, pela exigência de que o produto licitado tenha, além de certificação pelo INMETRO, tenha também certificação ISO 9001.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do Colegiado, nos termos do Voto do Relator, por

1. Conhecer da presente Denúncia, por ser o objeto referente à matéria de competência do Tribunal e cumprir os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, nos termos do exame de admissibilidade realizado pelo Relator no Despacho nº 178/2024 – GAB/CVB;

2. **CONFIRMAR a tutela provisória deferida no Acórdão nº 01268/2024 – Tribunal Pleno, em aplicação subsidiária do art. 1012, §1º, V, do CPC;**

3. **JULGAR** o mérito da Denúncia **PROCEDENTE**, tendo em vista a identificação da exigência, de forma irregular, do certificado ISO 9001, conforme localizado nas “especificações técnicas do objeto” (fl.81/82);

4. **RESSALVAR** a aplicação de sanção e **ALERTAR** ao **Sr. Geraldo Luiz Santana**, Prefeito; a **Sra. Flávia Dalila Silva Carvalho**, Secretária Municipal de Saúde e a **Sra. Cristiane Alves Ferreira Santana**, Secretária Municipal de Educação, para que:

- caso o Poder Executivo de Silvânia queira dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 004/24, que a Gestão elimine qualquer presença e/ou exigência do certificado ISO 9001 no procedimento em questão para fins de habilitação no certame;

- caso dê início a outro procedimento para o mesmo objeto, tenha atenção às decisões deste TCMGO e demais Tribunais de Contas sobre o tema;
- a Gestão Municipal, em seus procedimentos licitatórios, esteja aderente aos princípios da isonomia e da competitividade, agindo de modo razoável e proporcionando ampla competitividade;
- que o certificado do INMETRO seja considerado como critério adequado e suficiente a fim de garantir a qualidade dos pneus a serem adquiridos, garantindo a competitividade de marcas, sejam nacionais ou estrangeiras.

5. Cientificar os interessados do teor desta decisão;

6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,

18 de Dezembro de 2024.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Humberto Aidar.



Processo: 03671/24
Município: SILVÂNIA
Órgão: PODER EXECUTIVO
Gestor: GERALDO LUIZ SANTANA - PREFEITO
CPF: 355.380.821-72
Gestor: CRISTIANE ALVES FERREIRA SANTANA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)
CPF: 837.770.241-04
Gestor: FLAVIA DALILA DA SILVA CARVALHO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)
CPF: 007.125.461-70
Assunto: DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com **pedido de Medida Cautelar**, formalizada pelo advogado, Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, levada à autuação após informações e envio de documentos, fls. 01/104, de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2024, do município de Silvânia.

O objeto do procedimento é o “Registro de Preço para Aquisição de Pneus, para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Educação e a Frota do Fundo Municipal de Saúde”, conforme especificações do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

De acordo com o denunciante há cláusula restritiva no Edital, pela exigência de que o produto licitado tenha, além de certificação pelo INMETRO, tenha também certificação ISO 9001, por isso requer o recebimento da presente denúncia.

Importante mencionar que a relatoria, com intuito de evitar a suspensão do processo licitatório por meio de cautelar, tentou contato com a Prefeitura do Município, pelo número disponibilizado no site da prefeitura, por várias vezes, mas sem sucesso.

Mediante o Despacho nº 178/2024 – GAB/CVB, a Relatoria fez o exame positivo de admissibilidade da presente denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos nas normas legais e regulamentares que disciplinam a atuação deste Tribunal.



Ao final, encaminhou os presentes autos à então Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, com fundamento no artigo 12, inciso III, da RA nº 76/2019, do TCMGO, para acompanhamento, manifestação e análise.

A Unidade Técnica, por meio do Certificado nº 93/24, constatou a existência dos pressupostos autorizadores da medida requerida, configurados nas impropriedades indicadas (excessiva e desproporcional exigência da norma ISO 9001) e manifestou-se pela concessão da cautelar, nos termos do art. 56 da Lei Estadual nº 15.958/07, para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 004/24, na fase em que se encontrava, até ulterior deliberação do TCMGO.

O MPC, por meio do Parecer 881/24, opinou pela concessão da medida cautelar para determinar a imediata suspensão do pregão eletrônico nº 004/24.

Por meio do Acórdão nº 1268/24-Tribunal Pleno, os Conselheiros acordaram por:

1. REFERENDAR A MEDIDA CAUTELAR N. 02/2024, MONOCRATICAMENTE, sem oitiva das partes, por estarem presentes os requisitos autorizadores periculum in mora e fumus boni iuris, nos termos do art. 56, da Lei Orgânica do TCMGO, para determinar ao Sr. Geraldo Luiz Santana, Prefeito Municipal e Gestor Ordenador de Silvânia, a Sra. Cristiane Alves Ferreira Santana, Secretária Municipal de Educação, a Sra. Flávia Dalila da Silva Carvalho, Secretária Municipal de Saúde, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/2024 na fase em que se encontra, até ulterior deliberação do TCMGO, sob pena de aplicação de multa fundada no art. 47-A, X, da LO-TCMGO;

2. DETERMINAR a notificação do Sr. Geraldo Luiz Santana, Prefeito Municipal e Gestor Ordenador de Silvânia; da Sra. Cristiane Alves Ferreira Santana, Secretária Municipal de Educação; da Sra. Flávia Dalila da Silva Carvalho, Secretária Municipal de Saúde, para apresentarem defesa em relação ao ponto da denúncia, caso queiram, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para que:

2.1. Apresentem o procedimento administrativo completo do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024;

2.2. Apresentem explicações técnicas, rebatendo o ponto de exigência da ISO 9001;

3. FIXAR o prazo de 5 (cinco) dias para que o responsável comprove o atendimento a determinação desta Casa;

4. IV. DETERMINAR aos gestores que se abstenham de prosseguir com o procedimento em voga, de firmar contrato e de realizar qualquer pagamento sem que haja uma decisão final desta Corte de Contas; V. ALERTAR os Gestores que, caso não atendidas as determinações expedidas por este Tribunal, estarão sujeitos à imputação de multas, nos termos do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO.

(grifo nosso)

Após abertura de vista foi juntada a demanda nº 146315 (Despacho nº 1025/24). Na sequência, a Relatoria encaminhou os autos à Unidade Técnica para análise e manifestação.

Na demanda nº 146315 (fls.169-179), apresentaram defesa o **Sr. Geraldo Luiz Santana**, Prefeito; a **Sra. Flávia Dalila Silva Carvalho**, Secretária Municipal de Saúde e a **Sra. Cristiane Alves Ferreira Santana**, Secretária Municipal de Educação.

Em apertada síntese, a defesa destacou que concordava que a exigência do certificado ISO 9001 seria desarrozoado, tendo em vista que o certificado do INMETRO já seria mais do que suficiente para atestar a qualidade do produto a ser adquirido.

Assim, levando em conta essa observação, a gestão afirmou que não exigiu que a licitante apresentasse a ISO como condição de qualificação técnica, justificando que essa exigência não estava presente no item 17.9.3 do edital do pregão eletrônico nº 004/24. Vejamos:

17.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.9.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com quantidades, iguais ou similares com o objeto licitado.

17.9.2 Alvará de Funcionamento Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante.

17.9.3 Atendendo à regra da promoção à sustentabilidade nas licitações (Lei Federal n. 14.133/2021), apresentar:

- a) selo de eficiência energética, segurança e ruído do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO (Portaria do Inmetro n. 544/2012);
- b) declaração de compromisso de coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis (logística reversa), nos termos da Instrução Normativa IBAMA n. 01/2010, do artigo 33, inciso III, da Lei Federal n. 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, dos artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA n. 416/2009, e da legislação correlata;

Ao final, os gestores afirmaram: *“Desta feita, com a devida reverência à Relatoria deste Tribunal de Contas dos Municípios, entende-se ter havido um equívoco quanto à menção de exigência do ISO 9001 como requisito de qualificação técnica, uma vez que não consta no edital do pregão”*.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES

A Secretaria de Contratações manifestou no Certificado nº0063/24, pela procedência da Denúncia e revogação da cautelar expedida, conforme segue:



(...)

2. ANÁLISE

2.1 Da delimitação dos pontos denunciados

Como não há no Despacho nº 178/2024 – GAB/CVB, do Conselheiro Relator, indicação expressa da delimitação do objeto de apuração, esta Secretaria conduziu a instrução processual de acordo com os pontos trazidos na inicial, sintetizado no seguinte ponto:

- cláusula restritiva no Pregão Eletrônico nº 004/2024, pela exigência de que o produto licitado tenha, além de certificação pelo INMETRO, tenha também certificação ISO 9001.

Assim, passa-se à análise meritória da denúncia.

2.2 Da cláusula restritiva no Pregão Eletrônico nº 004/2024, pela exigência de que o produto licitado tenha, além de certificação pelo INMETRO, tenha também certificação ISO 9001

De início, passa-se à análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa às fls.169/179.

No edital do pregão eletrônico nº 004/24 (fl.81/82), constam trechos que, a nosso juízo, deixam claro a cobrança do certificado ISO em conjunto com o certificado do INMETRO, conforme identificado especificamente no termo de referência. Vejamos abaixo a especificação dos pneus:



PNEU 185X70 R-14,1ª LINHA,GARANTIA DE FABRICANTE,CERTIFICADO PELO INMETRO E ISSO 9001,NOVO,TEMPERATURA A, LISO,MODELO CONVENCIONAL,PIRELLI,GOOD YEAR,MICHELIN, SIMILAR OU MELHOR QUALIDADE	8
PNEU 295X80 R-22.5,1ª LINHA,GARANTIA DE FABRICANTE,CERTIFICADO PELO INMETRO E ISSO 9001,NOVO,TEMPERATURA A, LISO,MODELO CONVENCIONAL,PIRELLI,GOOD YEAR,MICHELIN, SIMILAR OU MELHOR QUALIDADE	12
PNEU 185X65 R-15,1ª LINHA,GARANTIA DE FABRICANTE,CERTIFICADO PELO INMETRO E ISSO 9001,NOVO,TEMPERATURA A, LISO,MODELO CONVENCIONAL,PIRELLI,GOOD YEAR,MICHELIN, SIMILAR OU MELHOR QUALIDADE	8
PNEU 175X65 R-14,1ª LINHA,GARANTIA DE FABRICANTE,CERTIFICADO PELO INMETRO E ISSO 9001,NOVO,TEMPERATURA A, LISO,MODELO CONVENCIONAL,PIRELLI,GOOD YEAR,MICHELIN, SIMILAR OU MELHOR QUALIDADE	4

Print de tela do TR (fl.81)

Ainda como exemplo, destacamos especificamente o trecho abaixo:

*“Pneu 175X65 R14, 1ª linha, garantia de fabricante **certificado pelo Inmetro e ISSO 9001**, novo, temperatura, liso, modelo convencional...”*

Pela inteligência gramatical do trecho acima destacado, fica evidente que a partícula “e” possui valor aditivo.

Assim, é factível concluir que o edital exigiu o certificado do INMETRO e também da ISO 9001. A nosso entender, em nenhum momento é possível inferir que a partícula “e” apresenta valor alternativo de “ou”. Ou seja, ou um ou outro.

Embora o item 17.9.3 não apresente referência da certificação ISO, nas “especificações técnicas do objeto” (fl.81) consta explicitamente a exigência do certificado ISO (fl.81/82).

Sobre a situação, a Relatoria destacou:

A exigência de certificação de qualidade ISO 9001 para comprovar a qualidade e segurança **pode ser considerada ilegal**, por força do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, pois se os produtos estão dentro das normas técnicas exigidas pela ABNT, possui certificação pelo INMETRO, a exigência da certificação ISO 9001,



pode configurar restrição ao caráter competitivo, com risco de não obter a proposta mais vantajosa, por isso acolho a denúncia e encaminho à Unidade Técnica responsável.(grifo nosso)

Este **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** já tem entendimento acerca da irregularidade da exigência do certificado ISO, conforme trecho abaixo extraído do teor do voto do Acórdão, onde este denunciante também atuou como representante da Denúncia:

[...] De mais, o Tribunal de Contas da União também possui o entendimento de que é **vedada a exigência de certificados ISSO como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus nacionais e importados** [...]. (Acórdão n. 04935/2022 - Tribunal Pleno do TCM/GO – grifo nosso).

Também é o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União – TCU, acerca do tema:

Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal. (Acórdão 539/2007 – Plenário).

Pelo contexto fático, esse Tribunal de Contas agiu com a devida cautela necessária a fim de proteger a legalidade e o interesse público envolvido no procedimento licitatório, levando em consideração a exigência irregular do certificado ISO no termo de referência, conforme visto acima.

Nesse sentido, há elementos suficientes para, no mérito, considerar o ponto denunciado **procedente**.

Contudo, avaliando as explicações apresentadas pela defesa, a nosso sentir, podemos considerar que a gestão não agiu com intencionalidade de cobrar a ISO buscando prejudicar ou favorecer determinada empresa. Nesse sentido, em exame de ponderação, avalia-se que houve alguma falha por parte dos responsáveis nas “especificações técnicas do objeto” na produção do edital.

Nesse sentido, apontamos não ter sido verificado nos autos situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro dos agentes públicos, condição legal para a responsabilização nos termos do disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) e sua respectiva regulamentação (art. 12 do Decreto nº 9.830/2019). Nesse contexto, esta Secretaria de Controle Externo entende que não há elementos para configurar o dolo ou erro



grosseiro dos responsabilizados, o que torna indevida a aplicação de qualquer sanção nesse sentido.

Ademais, cabe registrar que, em que pese o potencial restritivo da exigência em discussão, não há registros de que essa condição tenha resultado em afastamento de licitantes da disputa.

Ao final, essa Secretaria entende por **ressalvar** os responsáveis das sanções cabíveis e, em substituição, emitir **alertas e determinações** para futuras licitações, e pelo **arquivamento dos autos**.

2.3. Da medida cautelar em vigor

Por meio do Acórdão nº 1268/24-Tribunal Pleno, o TCMGO decidiu pela suspensão do certame em discussão e, ademais, determinou que os responsáveis apresentassem o procedimento administrativo completo do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024, bem como apresentassem explicações técnicas acerca da exigência da ISO 9001.

Recebidos os documentos e as manifestações dos responsáveis, esta Secretaria entendeu, em definitivo, que o mérito do processo está apto a ser julgado e que a exigência denunciada não trouxe prejuízos efetivos à competitividade da licitação, razão pela qual sugere a revogação da tutela de urgência ora em vigor.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **Secretaria de Controle Externo de Contratações** sugere:

a) Conhecer da presente **Denúncia**, por ser o objeto referente à matéria de competência do Tribunal e cumprir os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, nos termos do exame de admissibilidade realizado pelo Relator no Despacho nº 178/2024 – GAB/CVB;

b) No mérito, julgar a denúncia **PROCEDENTE**, tendo em vista a identificação da exigência, de forma irregular, do certificado ISO 9001, conforme localizado nas “especificações técnicas do objeto” (fl.81/82);

c) Revogar a **tutela provisória** fundada na cognição sumária, materializada no **Acórdão nº 1268/24-Tribunal Pleno**, tendo a vista a resolução de mérito do feito.

d) Alertar ao **Sr. Geraldo Luiz Santana**, Prefeito, **Sra. Flávia Dalila Silva Carvalho**, Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Cristiane Alves Ferreira Santana**, Secretária Municipal de Educação, para que:

- caso o Poder Executivo de Silvânia queira dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 004/24, que a Gestão elimine qualquer presença e/ou exigência do certificado ISO 9001 no procedimento em questão para fins de habilitação no certame;
- caso dê início a outro procedimento para o mesmo objeto, tenha atenção às decisões deste TCMGO e demais Tribunais de Contas sobre o tema;
- a Gestão Municipal, em seus procedimentos licitatórios, esteja aderente aos princípios da isonomia e da competitividade, agindo de modo razoável e proporcionando ampla competitividade;
- que o certificado do INMETRO seja considerado como critério adequado e suficiente a fim de garantir a qualidade dos pneus a



serem adquiridos, garantindo a competitividade de marcas, sejam nacionais ou estrangeiras.

- e) Cientificar** os interessados do teor desta decisão;
- f) Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas manifestou por meio do Parecer nº 7947/2024, nos termos propostos pela Secretaria de Contratações:

(...)

O denunciante, em suma, relata que há cláusula restritiva no Edital, pela exigência de que o produto licitado tenha, além de certificação pelo INMETRO, tenha também certificação ISO 9001.

Do exame promovido pela unidade técnica é possível aferir que assiste razão ao denunciante, uma vez que no edital constam trechos em que fica clara a exigência do certificado ISO em conjunto com o certificado do INMETRO.

Entretanto, foi possível verificar que a administração não agiu com intencionalidade de cobrar a ISO buscando prejudicar ou favorecer determinada empresa, o que demonstra somente uma falha dos responsáveis nas especificações técnicas do objeto.

De se destacar que, apesar do potencial restritivo da exigência em discussão, não houve registros de que essa condição tenha resultado em afastamento de licitantes da disputa.

Assim sendo, é lícito acolher a sugestão apresentada pela especializada.

Diante do exposto, este Órgão Ministerial acolhe o posicionamento pela procedência da denúncia e revogação da medida cautelar, com a expedição dos alertas sugeridos pela unidade instrutora.

PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR

Após estudo dos autos, o Relator concorda com a análise da Secretaria de Contratações, no Certificado n. 063/24, que fundamenta esta proposta de voto e do Ministério Público de Contas, pela procedência da denúncia.

O Relator entende por não revogar a medida cautelar mas confirmar seus efeitos, em aplicação subsidiária do art. 1012, §1º, V, do CPC.

O denunciante relata que há cláusula restritiva no Edital, diante da exigência de que o produto licitado tenha a certificação pelo INMETRO e o ISO 9001.



Conforme análise, assiste razão ao denunciante, pois no edital constam trechos com a clara exigência do certificado ISO e do certificado INMETRO.

Nota-se, porém, que vou possível constatar que não houve a intenção de cobrar a ISO para prejudicar ou favorecer determinada empresa. Assim, não houve prejuízo à competitividade da licitação.

Dessa forma, o Relator entende por ressaltar os responsáveis das sanções cabíveis e emitir alertas para futuras licitações.

Por fim, o Relator concluiu por revogar a medida cautelar expedido por meio do Acórdão n. 1268/24.

DISPOSITIVO

Após todo o exposto, o Relator apresenta a seguinte proposta de VOTO:

1. Conhecer da presente Denúncia, por ser o objeto referente à matéria de competência do Tribunal e cumprir os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, nos termos do exame de admissibilidade realizado pelo Relator no Despacho nº 178/2024 – GAB/CVB;

2. CONFIRMAR a tutela provisória deferida no Acórdão nº 01268/2024 – Tribunal Pleno, em aplicação subsidiária do art. 1012, §1º, V, do CPC;

3. JULGAR o mérito da Denúncia **PROCEDENTE**, tendo em vista a identificação da exigência, de forma irregular, do certificado ISO 9001, conforme localizado nas “especificações técnicas do objeto” (fl.81/82);

4. RESSALVAR a aplicação de sanção e **ALERTAR** ao **Sr. Geraldo Luiz Santana**, Prefeito; a **Sra. Flávia Dalila Silva Carvalho**, Secretária Municipal de Saúde e a **Sra. Cristiane Alves Ferreira Santana**, Secretária Municipal de Educação, para que:

- caso o Poder Executivo de Silvânia queira dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 004/24, que a Gestão elimine qualquer presença e/ou exigência do certificado ISO 9001 no procedimento em questão para fins de habilitação no certame;



- caso dê início a outro procedimento para o mesmo objeto, tenha atenção às decisões deste TCMGO e demais Tribunais de Contas sobre o tema;
- a Gestão Municipal, em seus procedimentos licitatórios, esteja aderente aos princípios da isonomia e da competitividade, agindo de modo razoável e proporcionando ampla competitividade;
- que o certificado do INMETRO seja considerado como critério adequado e suficiente a fim de garantir a qualidade dos pneus a serem adquiridos, garantindo a competitividade de marcas, sejam nacionais ou estrangeiras.

5. Cientificar os interessados do teor desta decisão;

6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 11 dias do mês de dezembro de 2024.

Valcenôr Braz
Conselheiro Relator

p:\meus documentos\gab cons valcenor braz\gab_valcenor 2024\rossana\03671_24 silvania denuncia relatorio.docx

14ª Sessão Ordinária do T. Pleno, dia 10/05/2023

Exame Prévio de Edital

SEÇÃO MUNICIPAL

Julgamento

PROCESSO: TC 8644.989.23-8

REPRESENTANTE: CAMILA PAULA BERGAMO (CPF ***.926.489-**)

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ (CNPJ 44.445.054/0001-36)

RESPONSÁVEL: HAROLDO ALVES PIO - Prefeito

ADVOGADA: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 161.749)

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2023 (processo licitatório nº 19/2023)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO OBJETIVANDO AQUISIÇÃO DE PNEUS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Indevida exigência cumulativa de certificações (certificação do fabricante na ISSO/TS 16949; declaração do fabricante que as marcas cotadas são homologadas e utilizadas na linha de montagem das montadoras; declaração do fabricante de que possui corpo técnico no Brasil; e declaração ANIP).

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhora Procuradora do MPC,

RELATO A REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR CAMILA PAULA BERGAMO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2023, REGIDO PELA

LEI FEDERAL Nº 10.520/02, INSTAURADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Referida representante, nos termos que lhe faculta o §1º, do artigo 113, da Lei nº 8.666/93, representou perante este Tribunal, insurgindo-se contra aspectos do edital, assim sintetizados: “A impugnante alega, em síntese, que o mencionado ato convocatório se encontra com ilegalidades, que restringem a participação no certame, ao exigir: DOT INFERIOR A 06 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE NA ISO/TS 16949; DECLARAÇÃO DO FABRICANTE QUE AS MARCAS COTADAS SÃO HOMOLOGADAS E UTILIZADAS NA LINHA DE MONTAGEM DAS MONTADORAS; DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE QUE POSSUI CORPO TÉCNICO NO BRASIL; DECLARAÇÃO ANIP e IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR VALORES INEXEQUÍVEIS, conforme previsto nos correspondentes itens 11 (letras "a" até "e") e 11.8, assim como no respectivo Anexo I (Termo de Referência – 3.1. Valor Unitário dos Itens).”

Em face do teor das impugnações deduzidas, a matéria foi recebida e referendada como Exame Prévio de Edital, determinando-se a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta Corte, fixando-se prazo à Prefeitura para apresentação de esclarecimentos e documentos, o que restou atendido no evento 36.

INSTADOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A SDG CONCLUÍRAM PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO (EVENTOS 44 e 48).

É o relatório.

VOTO.

ACOMPANHAMENTO A INSTRUÇÃO PROCESSADA.

A matéria é conhecida e nesse sentido:

1 - A análise da exequibilidade dos valores unitários dos produtos constantes do aludido subitem 3.1 do Termo de Referência (Anexo I, do edital), deve ser levada ao caso concreto, por ocasião do exame ordinário, conforme entendimento reproduzido nas decisões proferidas nos autos dos TCs 5286.989.21, 5287.989.21 e 15467.989.21.

2 - Em continuidade, não procede a crítica direcionada à data de fabricação dos pneus constante do citado subitem 11.8, uma vez que o prazo alterado de 12 (meses) observa a jurisprudência pacificada dessa Corte (por exemplo, vide TC-23777.989.19-5).

3 – Finalmente, tem razão o impugnante no que concerne à queixa desferida à requisição dos documentos elencados nas alíneas “a” a “e” do subitem 11.6[7] do edital, bem assim no subitem 4.8[8] de referido Termo de Referência, porque trata-se de aspecto reiteradamente enfrentado por esta Corte de Contas na apreciação de atos convocatórios lançados para a aquisição de pneus, e que tem sido sistematicamente censurado por possuir potencial para inibir a ampla participação em certames, pois, para a garantia da qualidade dos pneus, mostra-se suficiente a requisição de certificação do INMETRO, a qual, a propósito, também é requerida na alínea “f” de referidas disposições (vide, por exemplo, TCs 6789.989.21 e 16338.989.21).

Portanto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, DETERMINANDO QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ QUE RETIFIQUE O EDITAL NOS PONTOS INDICADOS E NOS DEMAIS A ELES RELACIONADOS, COM A CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO às normas de regência, jurisprudência deste Tribunal e aos princípios norteadores da administração pública, bem como sua republicação para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Oportunamente, encaminhe-se o processo ao Arquivo.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

MAVR